



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.276 - RS (2014/0149973-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO GLASHERSTER MARTINS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)
INTERES. : JACQUELINE ADILES CÉ MARTINS
ADVOGADOS : DIOGO SOARES GALANTE
LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EFEITOS. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.

3. Mostra-se ausente o interesse de agir quanto ao pleito de que a suficiência dos depósitos seja apurada apenas na fase de liquidação quando a sentença da ação de consignação já o fez, mormente com base em perícia realizada nos autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.276 - RS (2014/0149973-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO GLASHERSTER MARTINS**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CLÓVIS KONFLANZ**
: **EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)**
INTERES. : **JACQUELINE ADILES CÉ MARTINS**
ADVOGADOS : **DIOGO SOARES GALANTE**
: **LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)**
INTERES. : **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO GLASHERSTER MARTINS contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial a partir dos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535, II, do CPC; b) o conteúdo normativo do art. 892 do CPC não possui relação com a matéria controvertida nos autos; c) inexistência de interesse recursal quanto à alegada violação do art. 899, § 2º, do CPC, tendo em vista que as instâncias ordinárias, ao julgar o pedido parcialmente procedente, determinaram que a parcela depositada sirva para abater parte da dívida discutida.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, por não ter o acórdão recorrido se manifestado sobre o art. 892 do CPC, e ao art. 899, § 2º, pelo não reconhecimento da possibilidade de apuração da suficiência dos depósitos judiciais somente na fase de liquidação de sentença da ação consignatória.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.276 - RS (2014/0149973-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO GLASHERSTER MARTINS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)
INTERES. : JACQUELINE ADILES CÉ MARTINS
ADVOGADOS : DIOGO SOARES GALANTE
LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Já em relação à alegada ofensa ao art. 899, § 2º, do CPC, verifico a inexistência de interesse recursal, uma vez que, no acórdão recorrido, constou expressamente que, apesar de as parcelas consignadas não serem suficientes para o pagamento integral da prestação apurada pelo perito, a ação consignatória foi julgada parcialmente procedente para os fins de abatimento dos valores cobrados indevidamente do saldo devedor, inclusive os depositados em juízo, fixando-se, a partir de fevereiro de 2004, o encargo mensal no valor fixado pelo perito, *in verbis*:

"Nesta linha de conclusão, devem ser excluídos do cálculo do perito, a parcela a título de juros compensatórios, seja nas prestações em aberto, como nas consignadas, o que importa em um débito de R\$ 2.923,90 do mutuário, para fevereiro de 2004.

Todavia, tal montante deve ser abatido do crédito do mutuário decorrente do pagamento a maior das prestações mensais ao longo da contratualidade que, em fevereiro de 2004, importava em R\$ 122.547,08. Efetuada a subtração, tem o mutuário direito a restituição/compensação do valor de R\$ 119.623,18, atualizado até fevereiro de 2004.

Repetição do indébito

Não é cabível, no presente caso, a repetição das parcelas pagas a maior ao longo da contratualidade, pois, embora haja um crédito em favor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutuários de R\$ 119.623,18, em fevereiro de 2004, nesta mesma data havia um saldo devedor apurado de R\$ 158.960,57 (já sem a capitalização de juros), o qual é de responsabilidade dos demandantes, nos termos da cláusula Trigésima Nona do contrato (fls. 36).

AÇÃO CONSIGNATÓRIA N. 2002.71.00.038569-5

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, pelos mesmos fundamentos externados na ação ordinária.

*Nos termos da fundamentação acima, ao tempo que **as parcelas consignadas não foram suficientes para o pagamento integral da prestação apurada pelo perito, mas que chegaram a valores bem próximos aos constatados, julgo parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento.** Fixo o encargo mensal em R\$ 295,18, para o mês de fevereiro de 2004."* (e-STJ, fl. 510).

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL CONSENTÂNEA COM AS NORMAS DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ENUNCIADOS 5 e 7/STJ. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.406.105/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 25/6/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada.

- Na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.

- Agravo não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.223.520/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe de 15/10/2012)

Frise-se que a ação de consignação em pagamento serve para liberar o devedor da obrigação, nos casos em que há dúvida sobre o valor devido ou sobre quem deve receber o pagamento, de modo que não é outro o objetivo da sentença da ação de consignação em pagamento senão verificar a suficiência dos depósitos ou o credor correto. Nesses termos, assim prevê o CPC:

"Art. 899.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos."

O que se permite é que, na hipótese de ser insuficiente o valor depositado, é facultado ao autor complementar o valor devido em sede de liquidação de sentença. Por outro lado, sendo suficiente o valor devido, fica liberado do débito o devedor.

Assim, verifica-se que o pleito do recorrente de que a suficiência dos depósitos seja apurada somente em sede de liquidação não tem razão de ser, porque é exatamente isso que se decide na ação de consignação em pagamento, e porque, no caso dos autos, como acima exposto, já houve realização de perícia fixando o valor devido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0149973-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 535.276 / RS**

Números Origem: 00346933320024047100 200271000346938 346933320024047100

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GLASHERSTER MARTINS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
 EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)
INTERES. : JACQUELINE ADILES CÉ MARTINS
ADVOGADOS : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
 DIOGO SOARES GALANTE
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GLASHERSTER MARTINS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
 EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)
INTERES. : JACQUELINE ADILES CÉ MARTINS
ADVOGADOS : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
 DIOGO SOARES GALANTE
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.